

Processo nº : 10980.004889/96-69
Recurso nº : 11.575
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANO DE 1992
Recorrente : INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA-PR
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.320

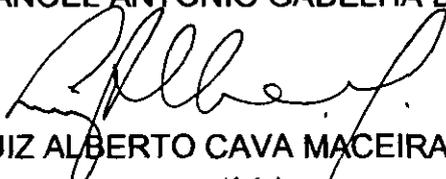
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.307, de 19.08.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Recurso n.º 11.575

Recorrente: INFOSUL TECNOLOGIA LTDA

RELATÓRIO

INFOSUL TECNOLOGIA LTDA., empresa com sede na Rua Itupava 1402, Casa Alto da Rua XV, em Curitiba, Paraná, inscrita no CGC/MF sob n. 80.569.916/0001-04, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à retificação de lançamento da contribuição social, com agravamento da exigência em face da reversão da exclusão da base de cálculo negativa, não efetuada quando da autuação, tendo como enquadramento legal da contribuição o artigo 2º da Lei n. 7.689/88 e da multa o artigo 4º, inciso II, da Lei n. 8.218/91.

Tempestivamente impugnando a empresa apresentou cópias das razões de defesa oferecidas no processo principal, bem como ofertou impugnação alegando não estar caracterizado o “intuito de fraude” que pudesse embasar a imposição da multa agravada.

A autoridade julgadora monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, em observância ao princípio da decorrência em sede tributária e entendendo ter razão o contribuinte no que tange à multa agravada. Veja-se a ementa da decisão ;



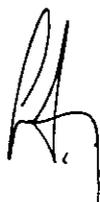
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ano-calendário de 1.992 - 1º semestre.

Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se-lhe o mesmo entendimento.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

No apelo a recorrente limitou-se a requerer que o entendimento final a ser proferido no processo matriz seja também aplicado à exigência de que se trata, em razão do princípio da decorrência em sede tributária. Anexou cópias das razões recursais do processo matriz.

É o relatório.



VOTO

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Tendo em vista a reiterada jurisprudência deste Colegiado e considerando o princípio da decorrência em sede tributária, em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tornada parcialmente insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe ao segundo.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala de Sessões, Brasília, DF, em 20 de agosto de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

